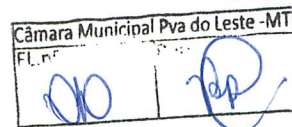




CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



PARECER JURÍDICO **LCR – 032/2019**

EMENTA: Projeto de Lei nº 940/2019 que Autoriza a abertura, na Lei Municipal nº 1.777, de 18 de dezembro de 2018, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 940/2019 que Autoriza a abertura, na Lei Municipal nº 1.777, de 18 de dezembro de 2018, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional, conforme descreve, para utilização na Secretaria Municipal de Saúde.

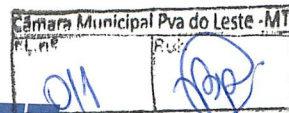
Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal remanejar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da rubrica “Vigilância Sanitária”, para a rubrica de “Vigilância Epidemiológica”, a ser utilizado na própria Secretaria de Saúde.

A Justificativa, encartada às fls. 004, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município.

Alega que a presente alteração se faz necessária, tendo em vista a necessidade de firmar parceria com entidade assistencial, sem fins lucrativos, objetivando o controle populacional de cães e gatos, por meio de esterilização.

A mencionada Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, como vemos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.

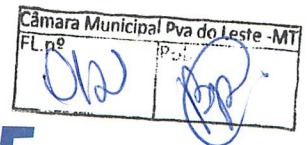
Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, eis que preenche os requisitos legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de março de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B

